



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 213/2025
DE 11 DE SETEMBRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE
GENERAL MAYNARD/SE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para realização de consignação em folha de pagamento, referente a empréstimos, financiamentos e operações de crédito contratadas por servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Município de General Maynard.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal observarão as disposições desta Lei para efetivação das consignações facultativas em folha de pagamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas descontadas em folha de pagamento;
- II - consignado: servidor público ativo inativo ou pensionista, vinculado ao Poder Executivo Municipal;
- III - interveniente consignante: órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelos descontos em folha;
- IV - margem consignável: percentual da remuneração disponível para averbação e desconto de consignações facultativas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, mediante autorização expressa do consignado, para custear:

- I - mensalidade a favor de entidade sindical ou associativa;
- II - empréstimo ou financiamento contratado junto a instituição financeira;
- III - empréstimo pessoal junto a cooperativa de crédito;
- IV - outros descontos autorizados pelo servidor, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Consignação compulsória é o desconto incidente por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - pensão alimentícia fixada em juízo;
- II - cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º A margem consignável será de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível do consignado, calculada após o desconto das consignações compulsórias.

§1º Para efeito deste artigo, não se incluem no cálculo da margem consignável as verbas de caráter transitório, como: diárias, salário-família, décimo terceiro salário, adicional de férias, horas extras, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno), funções gratificadas e demais verbas não permanentes.

§2º A soma das consignações facultativas não poderá exceder a margem consignável.

Art. 7º As operações de crédito consignado poderão ser contratadas com prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, observada a regulamentação do Poder Executivo.

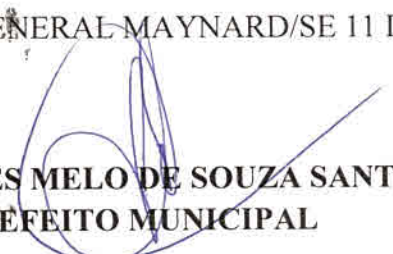
Art. 8º A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha **não implicam** em qualquer responsabilidade do Município por dívida, inadimplência ou pendência assumida pelo consignado.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO GENERAL MAYNARD/SE 11 DE SETEMBRO DE 2025.


MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL